



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293656/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADEMIR ROGERIO KIRSTEN, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MARIANE KRAUSE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 975/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Pato Bragado. Concurso Público (Edital n.º 1/2023). Instrução Normativa n.º 142/2018. Atraso no envio de documentos e informações da fase 4. Impropriedade de natureza instrumental. Ausência de prejuízo concreto à formação do juízo de legalidade e à fiscalização. Irregularidade saneada no curso do feito. Registro das admissões. Afastamento de multa administrativa. Expedição de determinação para observância dos prazos da IN n.º 142/2018.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, realizado pelo **Câmara Municipal de Pato Bragado**, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, tendo por objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** consignou apontamentos relacionados ao cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018, concluindo, ao final, por meio da **Instrução n. 1455/26** (peça 12) pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinação voltada a observação aos prazos da Instrução Normativa nº 142/2018, além de ter sugerido aplicação de multa em razão de atraso no envio de documentação dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 89/26 - 1PC (peça 15), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica quanto ao registro e quanto à expedição de determinação, sem a imposição de multa, diante do afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, conforme consignado na Instrução n.º 1455/26 (peça 12), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame**, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pelo registro das admissões, evidenciando que o controle exercido por esta Corte, no aspecto central de aferição da legalidade do ato de admissão, restou atendido.

Nessa linha, entendo **que o atraso no encaminhamento das informações e documentos**, embora não recomendável, **não se converteu em prejuízo concreto à análise dos atos de admissão**, tampouco comprometeu a fiscalização exercida por esta Corte, uma vez que a instrução técnica foi regularmente produzida e o juízo de legalidade pôde ser formado de modo adequado, não havendo elementos que indiquem redução da capacidade fiscalizatória desta Corte ou dano ao interesse público.

Trata-se, portanto, de impropriedade de natureza instrumental e sanável, já **superada no curso do feito** com o encaminhamento posterior da documentação, tanto que a unidade técnica concluiu pela legalidade e pelo registro, sem notícia de comprometimento do exame.

Nessas circunstâncias, **a manutenção da penalidade¹ tenderia a prestigiar um rigorismo sem efetiva função pedagógica**, sobretudo quando o foco que se pretende estimular é a correção de rotinas administrativas, como fluxo,

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos, responsabilização interna e controle, o que pode ser alcançado de maneira mais eficaz por meio de medida de caráter orientativo e corretivo, com definição objetiva das providências a serem adotadas.

A propósito, a **Súmula n.º 8** desta Corte define que irregularidades sanáveis² são aquelas em que há possibilidade de retorno ao *status quo ante* e, no mesmo enunciado, assenta que as multas administrativas³ possuem caráter sancionatório, de modo que o seu recolhimento não regulariza o ato.

Além disso, em sede de contraditório (peça 11), a Câmara Municipal de Pato Bragado atribuiu a divergência verificada a um equívoco na interpretação da data-limite prevista no cronograma interno, por ter entendido, de forma incorreta, que o prazo final para envio seria 09/05/2025, quando, na realidade, seria 09/04/2025. Segundo alegou, essa interpretação teria orientado a organização das atividades com base naquela data e, por consequência, ocasionado o encaminhamento após o prazo regulamentar. Sustentou, ainda, que não houve intenção de descumprir os prazos estabelecidos, tratando-se de falha pontual de interpretação, já identificada e corrigida.

Informou, por fim, a adoção de medidas internas preventivas, incluindo a orientação da equipe responsável quanto ao correto cálculo dos períodos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Nesse contexto, observo que a justificativa apresentada evidencia a natureza pontual do equívoco e, sobretudo, **a adoção de providências concretas para mitigar o risco de reiteração, de modo que se pode considerar a falha como devidamente corrigida** e objeto de maior atenção e controle no âmbito interno, com a implementação de orientações e ajustes voltados a evitar novas ocorrências.

Desse modo, estando a impropriedade **já saneada no curso do processo, mostra-se mais coerente com a finalidade pedagógica do controle**

² Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

³ As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

privilegiar resposta preventiva e corretiva, em vez de sanção pecuniária que, por si, não agrega efetividade ao saneamento.

Portanto, reputo mais adequado, suficiente e proporcional afastar a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto à aplicação de multa à Câmara Municipal de Pato Bragado e acolher o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) no sentido de manter o registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação.

III. VOTO

Ante o exposto, **voto** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, **bem como pela expedição** da seguinte **determinação** à **Câmara Municipal de Pato Bragado**:

DETERMINAÇÃO:

a) Para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018⁴ para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis⁵.

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"⁶, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da

⁴ Disponível em: < <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/> >

⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁶ Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V⁷, do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, **bem como pela expedição** da seguinte **determinação** à **Câmara Municipal de Pato Bragado**:

DETERMINAÇÃO:

a) Para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação

⁷ **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...]

V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V, do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhar à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.